



# Município de Conceição de Ipanema - ESTADO DE MINAS GERAIS-

## Lei nº 799/2016

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 e Dá Outras Providências.”*

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema - MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e no § 2º, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o Exercício de 2016, compreendendo:

I – as prioridades da administração municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VII – as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores;

Parágrafo Único: Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I – de Prioridades da administração municipal;

II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três Exercícios;

III – Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do artigo 79 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o Exercício Financeiro de 2017 são especificados no Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de prioridades de investimento nas áreas sociais, na austeridade na gestão de recursos públicos e na modernização da ação governamental.

§ 2º - Serão considerados na construção da Lei Orçamentária os princípios preconizados na Lei Federal nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que define a realização da assistência social integrada às políticas sociais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Ipanema - MG, relativo ao Exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do Orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos e cidadãs a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo Único: A participação popular de que trata o Caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentário anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art.5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Conceição de Ipanema – MG, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 79 da Lei Orgânica do Município, à Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá.

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso venham a ser criadas neste Exercício;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, caso venham ser criadas neste Exercício;

IV – os orçamentos dos fundos municipais;

V – o orçamento do poder legislativo será encaminhado para inclusão no orçamento do poder executivo.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais por meio de decretos do Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, a eventuais recursos de excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por.

I – Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – Programa: instrumento da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestações direta sob a forma de bens ou serviços

Parágrafo Único: Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 8º - Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II – o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 9º - O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do Artigo 5º, desta Lei, discriminará para cada empresa:

I – os objetivos sociais, a base legal da instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2016;

II – o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);

III – o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 10 – O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, aprovados em Lei Municipal.

Art. 11 – A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2017, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

IV – demonstrativos dos feitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V – relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI – anexo dispendido sobre as medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesa obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VII – anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do Parágrafo Único, do artigo 1º desta Lei;

VIII – reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

IX – demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominais;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV – demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde;

V – justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 – As diretrizes da receita para o ano de 2017 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo Único – As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no Município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 13 – Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VI – revisão e/ ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII – revisão dos preços públicos;

IX – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ ou federais.

Parágrafo Único – Considerado o disposto n artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I – operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12. no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como nos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal, nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 17 – Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único – As prioridades citadas no Caput deste artigo e definidas no Anexo I, poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 18 – A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I – investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2016;

II – investimentos em fase de execução que não terminarão em 2016;

III – investimentos iniciados e completados em 2016;

IV – investimentos iniciados em 2016, e que não terminarão em 2017.

V – para efeito de repasse ao legislativo municipal o executivo obedecerá a lei complementar nº. 25 com no máximo de 7% das receitas que fazem parte da base de cálculo.

Parágrafo Único – A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.

Art. 22 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 23 – O orçamento de 2017 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante da negociação salarial, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 – Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único – Os recursos legalmente vinculados à finalidade serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o Caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - Deverão ser considerados, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 1,0% (um por cento), ficando neste caso determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o Caput.

§ 5º - Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 1% (um por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º - O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do Exercício.

Art. 27 – Para efeito do disposto no artigo 16,§ 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2017, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2016.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2017, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como receitas próprias o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 28/06/2016

---

WILLFRIED SAAR  
Prefeito Municipal



## **ANEXO I – ANEXO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2015**

### **A – PROGRAMAS SOCIAIS**

- 1 – Programas sociais voltados à atenção da infância e juventude, incluindo-se a implantação e efetivação dos Conselhos Tutelares.
- 2 – Programas de geração de trabalho e renda, com destaque ao incentivo para a formação de associações e cooperativas de auto-gestão, e de desenvolvimento de formação profissional.
- 3 – Programas de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, de construção da inclusão social e de afirmação da igualdade.
- 4 – Programas sociais voltados às famílias carentes da sociedade com assistência para tratamento de saúde, fornecimento de passagens para imigrantes e assistência funerária.
- 5 – Programas sociais com ênfase nas áreas de educação, saúde, moradia, assistência social, cultura, esporte e lazer.
- 6 – Programas de alimentação e nutrição.
- 7 – Programas de promoção da cidadania e de direitos humanos.
- 8 – Programas de cooperação entre as cidades da micro-região a que pertence os Municípios da vertente ocidental do Caparaó.
- 9 – Programas de afirmação da igualdade racial.

10 – Programas de assistência e proteção ao idoso desassistido do Município, abrigado ou não em entidade asilar sem fins lucrativos.

11 – Programas de apoio e proteção aos portadores de necessidades especiais do Município, com manutenção de convênio com a APAE e outras entidades sociais.

12 – Programa de apoio a AREFACS.

13 – Programa de apoio a Fundação Municipal de Saúde e Pronto Atendimento.

14 – PADES

15 – PAMECI

16 – PRO-CAE

17 – PROVAN

18 – PRAFAR

19 – VELHICE FELIZ

## **B – ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO**

I – Atividades relativas ao Poder Executivo:

1 – Manutenção da folha de pagamento do funcionalismo público e agentes políticos da Administração Municipal.

2 – Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes, incluindo programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais do serviço público municipal.

3 – Democratização do acesso à informação e modernização administrativa dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

4 – Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção, treinamento, concurso público e avaliação de desempenho.

5 – Previsão e alocação de recursos para pagamentos de precatórios e sentenças judiciais.

6 – Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.

7 – Operação e manutenção do trânsito Municipal.

8 – Convênios com Instituições Educacionais para fins de prestação de serviços de levantamento e cadastramento tributário, sócio-econômico e diagnóstico do potencial econômico e produtivo do Município.

9 – Programas de cooperação entre as cidades da micro-região a que pertence o Município de Conceição de Ipanema – MG.

10 – Aquisição de móveis e equipamentos para dotar as unidades administrativas e operacionais.

11 – Atualização e recadastramento do mobiliário e do imobiliário do Município.

12 – Elaboração do Plano Diretor e Códigos Municipais.

13 – Implementação de programas e projetos educacionais e melhorias das condições do ensino municipal para promoção cidadã da população.

14 – Implementação das ações e serviços públicos de saúde do Município.

15 – Autorização para o ajustamento do quadro de pessoal da prefeitura e convocação de concurso público, conforme determinação do Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público Federal, de acordo com as demandas da Prefeitura;

16 – Fica autorizado reajustamento salarial tendo como limite o reajuste que sofrer o salário mínimo em 2017.

17 Fica autorizado o reenquadramento salarial de todos os servidores efetivos e estáveis em 2017, tendo como base as regras do eventual novo regime.

18 – Fica autorizado a inclusão de pelo menos 10 (Dez) novos cargos públicos além dos já existentes na estrutura administrativa em órgãos de atividade-meio e atividades sim, com vista à realização de novo concurso publico para provimento em 2017.

II – Atividades relativas ao Poder Legislativo:

1 – Manutenção da folha de pagamento do funcionalismo público e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

2 – Modernização dos serviços prestados pela Câmara Municipal – atualização pela informatização.

3 – Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção e concurso público e avaliação de desempenho

4 – Aquisição de móveis e equipamentos para dotar a sede da Câmara Municipal.

## **C – INVESTIMENTOS**

1 – Programa de incentivo ao estabelecimento de novas centralidades, com destaque para a revitalização do centro e bairros, obras de urbanização e saneamento.

2 – Construção, reforma e ampliação de prédios públicos, tais como: paço municipal, escolas, creches, centros de saúde, bem como os equipamentos para instalação e funcionamento.

3 – Construção de moradias populares de interesse social, com destaque à estruturação do Fundo Municipal de Habitação, bem como execução da contrapartida da Prefeitura em projetos de infraestrutura urbana e saneamento básico dos bairros.

4 – Obras de infra-estrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo e escoamento da produção local, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, abertura e conservação de estradas, construção de pontes e mata burros e obras complementares.

5 – Projeto especial de segurança, com destaque para a implantação e manutenção de postos de policiamento, através de convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG e de apoio às vítimas da violência.

6 – Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.

- 7 – Obras de canalização e retificação de córregos e de drenagem pluvial.
- 8 – Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural.
- 9 – Aquisição e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
- 10 – Programas de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma destas unidades e equipamentos públicos voltados a esses setores.
- 11 – Programas de preservação ambiental com a implantação e ampliação de áreas verdes, reflorestamento de áreas degradadas e recuperação das margens do Rio São Pedro no percurso que passa pelo território do Município.
- 12 – Promoção do incentivo à produção agrícola do Município com apoio à agricultura familiar, assistência técnica e aquisição de máquinas e implementos agrícolas.
- 13 – Controle de abatimento de animais para consumo da população e construção de matadouro público.
- 14 – Aquisição de veículos, máquinas, caminhões e equipamentos para ampliação dos próprios públicos do Município.
- 15 – Programas de cooperação entre as cidades da micro-região a que pertence o Município.
- 16 – Reestruturação do sistema de esgotamento sanitário e implantação de estação de tratamento de esgoto.
- 17 – Construção de usina de reciclagem e compostagem de lixo e implantação de aterro sanitário.
- 18 – Serviços de manutenção e conservação da cidade.

## ANEXO II – ANEXO DAS METAS FISCAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2016

### **1 – RECEITA**

As razões fundamentais que justificam a projeção de receita para o Exercício de 2017 relacionam-se com a implantação e/ou aperfeiçoamento contínuo de um conjunto de medidas e estratégias voltadas ao incremento da arrecadação, mediante revisão da legislação tributária e reestruturação dos métodos e procedimentos de trabalho, assim como o desenvolvimento/aperfeiçoamento dos meios a eles inerentes, inclusive dos sistemas de processamento de dados, em fase de execução desde Exercício.

As medidas implantadas objetivam, em síntese, aumentar a produtividade junto às unidades encarregadas da administração dos tributos considerados, dentro das suas respectivas áreas de atuação, permitindo combater sistematicamente a sonegação fiscal e a evasão de receitas municipais próprias.

A respeito dos aspectos macroeconômicos contidos nas estimativas de receita, foram considerados os crescimentos da inflação anual acumulada\* nos últimos 12 meses de 8% (oito por cento) – mês base: junho/2015, foram estimadas um crescimento na arrecadação em 10% (dez por cento) para 2016 e respectivamente para 2017.

(\*) *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.*

Isso se deve, basicamente, às hipóteses de crescimento econômico adotadas e às políticas tributárias municipais em execução.

## 1.1. – PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

1.1.1 – Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.

1.1.2 – Novos conceitos e métodos de trabalho.

1.1.3 – Bancos de dados interligados.

1.1.4 – Capacidade de processamento de informações em tempo real.

1.1.5 – Agilização e eficácia dos processos administrativos.

1.1.6 – Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.

1.1.7 – Maior capacidade de gerenciamento.

1.1.8 – Treinamento e capacitação de pessoal.

## 1.2 – TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/ CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)

1.2.1 – Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.2.2 – Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.

1.2.3 – Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações das alíquotas e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação do lixo e de prevenção e combate a sinistro).

1.2.4 - Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do Município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

## 1.3 – TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)

1.3.1 – Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.3.2 – Manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização, mediante atividade de PLANEJAMENTO FISCAL, a partir de estudos estatísticos e sócio-econômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.

1.3.3 – Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do Município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3.4 – Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no Município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

## **2 – DESPESA**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui os parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

2.1 – As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual aos dispositivos legais.

2.2 – O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.

Conceição de Ipanema, 28/06/2016

---

WILLFRIED SAAR  
Prefeito Municipal